



PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

COMARCA DE BORBA

Fórum de Justiça Dr. Fausto Ferreira Reis
Rua Rui Araújo, s/n - Centro | Borba/AM | CEP. 69.200-000
Telefone: (92) 2129-6813 | E-mail: comarca.borba@tjam.jus.br
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ahi-oiwm-rkd>

Processo: 0601051-12.2023.8.04.3200

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

- Impetrante(s): • SIMÃO PEIXOTO LIMA representado(a) por GINA MORAES DE ALMEIDA
Impetrado(s): • Presidente da Comissão Processante
• Tatiana Franco dos Santos

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **SIMÃO PEIXOTO LIMA** em face do **Presidente da Comissão Processante, Vereadora Tatiana Franco dos Santos**.

Narra o impetrante que foi formada comissão processante na Câmara Municipal de Vereadores de Borba para investigação e julgamento de supostas infrações político-administrativas visando a cassação de seu mandato, tendo sido eleita presidente a vereadora Tatiana Franco dos Santos.

Sustenta que pelo histórico de animosidade com a vereadora Tatiana Franco dos Santos, ela não poderia sequer ter participado da votação acerca do recebimento ou não da denúncia.

Explana não ser razoável admitir que os trabalhos sejam conduzidos pela presidente eleita, uma vez que ela irá atuar com imparcialidade mínima. Narra, inclusive, a existência de inimizade política notória que estão sendo apurados em ação penal.

Aduz que na condução da comissão processante a vereadora Presidente cerceia seu direito ao contraditório e à ampla defesa, maculando a cláusula do devido processo legal.

Finaliza requerendo, em sede de liminar, a suspensão do processo de cassação até o julgamento do presente remédio constitucional.

Acostou documentos.

Eis o relato. DECIDO.

Inicialmente, cumpre salientar que **ao Poder Judiciário compete o controle formal do processo de cassação** de mandato de Prefeito, de **competência exclusiva da Câmara Municipal** de Vereadores que,



no desempenho dessa função, age como instância única e com total autonomia, não desafiando sua decisão final qualquer modalidade de recurso ou revisão por outro órgão ou poder, uma vez tratar-se de ato constitutivo acentuadamente deliberativo e de índole político-administrativa.

Desse modo, o âmbito da atuação do Judiciário circunscreve-se tão somente ao exame do aspecto da legalidade do processo, quando, então, poderá decidir a **respeito da sua conformidade com o rito processual disposto no Decreto-Lei nº 201/67**, o qual dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

Com efeito, a instauração de comissão processante pela Câmara Municipal para julgamento de infrações político-administrativas, deve se pautar pelas disposições do Decreto-Lei nº. 201/67, que prevalece sobre qualquer outra disposição normativa de âmbito municipal em sentido contrário, dada a hierarquia das leis federais sobre as municipais, devendo ainda obedecer aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação a direito e líquido e certo do impetrante.

No caso, o impetrante relaciona uma série de nulidades que estariam, em sua visão, a macular o processo de cassação movido em seu desfavor pelas supostas práticas das infrações político-administrativas.

Dito isso, em uma análise superficial, levando-se em conta a documentação ofertada pelo impetrante, **passo a analisar.**

Sobre a alegação de suposto impedimento/suspeição acerca da participação da vereadora Tatiana Franco dos Santos na deliberação pelo recebimento da denúncia e na condução dos trabalhos da comissão processante, registro, em primeiro ponto, que a norma federal veda apenas e tão somente a participação de vereador na hipótese de ele ser o denunciante. Dito de outro modo, **a única regra relativa a impedimento se refere à hipótese de que o vereador teria que ser o responsável pela denúncia, conforme dispõe o artigo 5º, inciso I, do Decreto Lei 201/67**, o que não ocorreu no presente caso, já que a denúncia fora realizada por terceiro.

Em segundo ponto, apesar de não existir consenso na doutrina e na jurisprudência a respeito do tema, entendo pela **impossibilidade de analogia com o CPP ou CPC a respeito da extensão das alegações de suspeição ou impedimento de membros da Comissão Processante para além da hipótese prevista no art. 5º, I, do Decreto-Lei n. 201/67.**

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - Processo de cassação de mandato do Prefeito de Itaí por infração político-administrativa - **Alegação de suspeição/impedimento do Vereador Presidente da Comissão Processante - Não ocorrência - DL 201/67 que não contém disposição a respeito de impedimento ou suspeição dos membros da Comissão Processante** - Impossibilidade de aplicação do Regimento Interno da Câmara por analogia Definição dos crimes de responsabilidade e do procedimento de processamento e julgamento que é de competência privativa da União - Sentença de denegação da segurança - Recurso não provido.” (TJSP; Apelação /Remessa Necessária 0002295-75.2015.8.26.0263; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaí - Vara Única; Data do Julgamento:12/12/2016; Data de Registro: 13/12/2016).

Apelação. Mandado de Segurança. Pretensão de anulação de processo administrativo. Independência dos



poderes. Poder Judiciário não pode influenciar em decisão política. **Pedido alternativo de declaração de suspeição/impedimento de vereadores. Impossibilidade. Pleito que não encontra respaldo no Decreto-Lei n. 201/67.** Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: XXXXX20208260318 SP XXXXX-73.2020.8.26.0318, Relator: Paola Lorena, Data de Julgamento: 16/02/2021, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/02/2021)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO - NÃO CABIMENTO - PROVA PERICIAL - INUTILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A ilegalidade ou a inconstitucionalidade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para que se conceda a segurança na espécie, admitindo-se o mandamus em hipóteses excepcionais, ou seja, quando se mostrar a via apta a proteger um determinado direito líquido, certo e exigível, não amparado de modo eficiente por recurso ou correição, impondo-se a comprovação da irreparabilidade objetiva do dano. 2. Embora o processo e o julgamento das infrações político-administrativas sejam de competência exclusiva da Câmara dos Vereadores (Decreto-Lei nº. 201/67), o Poder Judiciário tem o poder-dever de examinar os atos do Poder Legislativo no tocante aos aspectos da legalidade (art. 5º, XXXV, CF/88), ainda mais quando se está diante de um processo de caráter punitivo, em que o princípio do devido processo legal deve ser rigorosamente observado (art. 5º, LV, CF/88). 3. **O processo político-administrativo é regido pelo Decreto-lei nº. 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, não sendo aplicáveis as hipóteses ordinárias de impedimento e suspeição do arts. 144 e 145 do CPC/15, exatamente por se admitir que os parlamentares atuem de acordo com as suas convicções políticas, não lhes sendo exigido, portanto, atuação de forma imparcial, como é imposto aos magistrados.** 4. Mostra-se inútil o deferimento de prova pericial que, como sabido, consiste em exame, vistoria ou avaliação (art. 464 do CPC/15), devendo ser indeferida, dentre outras hipóteses, quando o fato não depender de conhecimento especial técnico, o que é o caso dos autos, valendo asseverar, ainda, que foi deferida a oitiva de todas das testemunhas arroladas pelo denunciado, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa (art. 5º, LV, CF/88) 5. Denegar a segurança. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.19.042226-1/000, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 15/10/2019)

No tocante à outra alegação, qual seja, a **suspensão do processo de cassação em razão da existência de fatos que estão submetidos ao crido do Poder Judiciário**, pontuo que o processo de cassação é político-administrativo, de competência exclusiva do Plenário da Câmara, **não competindo ao Poder Judiciário**, em respeito ao princípio constitucional da Separação dos Poderes e da própria competência reservada à referida Casa para julgar a infração político administrativa, **determinar a suspensão do procedimento durante a tramitação de eventuais processos judiciais.**

No que se refere à **alegação de ausência de decisão pela Presidente da Comissão quanto aos requerimentos formulados pela defesa técnica do impetrado**, entendo que os elementos constantes nos autos não permitem concluir pela existência de máculas, pelo que postergo a análise da questão para após a manifestação da autoridade coatora.

É o quanto basta.

Ante ao exposto, **INDEFIRO a medida liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).



Dê **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Cumpridas as determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público** (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Borba/AM, data registrada no sistema.

____ assinado digitalmente ____
LAOSSY AMORIM MARQUEZINI
Juiz de Direito

